Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0053845-34.2026.8.19.0000[B]
AGRAVANTE: BRANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO: DJALMA FERREIRA DA SILVA

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO DO BRASIL S.A.** contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cantagalo que indeferiu o pedido de suspensão do processo com fundamento no Tema 1300 do STJ.

Confira-se (index 275542726 do processo originário):

> *Trata-se de ação de cobrança, relativa ao saldo de PASEP, movida em face de BANCO DO BRASIL S/A.*
> *Indefiro o pleito de suspensão do feito, uma vez que a matéria afetada no Tema Repetitivo 1300, não diz respeito à correta aplicação dos rendimentos estabelecidos de Pasep, objeto da presente.*
> *Nesse sentido: (...)*
> *Rejeito o pedido de impugnação ao pedido de JG, uma vez que o Reclamado não trouxe aos autos nenhum fato novo que comprove a capacidade econômica do Postulante no recolhimento das custas processuais. Processo em ordem, partes legítimas, concorrem as condições para o exercício regular do direito de ação, bem como os pressupostos processuais.*
> *Assim, declaro saneado o feito.*
> *Inverto o ônus da prova, tendo em vista tratar-se de relação de consumo, em conformidade com o artigo 6º, VIII, do CDC, e ante a evidente hipossuficiência da parte demandante.*
> *Esclareço que a inversão do ônus probatório não exonera a autora do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do alegado direito.*
> *Fixo como controvertidos os seguintes pontos: (i)a regularidade dos lançamentos realizados na conta da parte autora e suas causas - ônus atribuído à parte ré (artigo 373, II, CPC); (ii) os valores eventualmente devidos.*
> *DEFIRO o pedido do Réu de produção de prova pericial contábil, considerando a necessidade de verificar se as atualizações aplicadas à conta PASEP da autora seguem estritamente os índices legais, apurando-se, assim, eventual inconsistência no saldo final.*
> *Nomeio perito do Juízo o Dr. Evandro V. Thiers (thiers@peritojudicial-rj.com.br), que deverá ser intimado para sugerir proposta de remuneração, a ser adiantada pela parte ré.*
> *Defiro a produção documental superveniente, consubstanciada documentos novos ou que, por motivo justificado, não puderan*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

MARCO ANTONIO IBRAHIM:4330 Assinado em: 22/08/2026 18:40:32
Local: GAB. DES MARCO ANTONIO IBRAHIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

acostados oportunamente aos autos, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para juntada, sob pena de preclusão.
Faculto às partes a apresentação de quesitos ou ratificarem os já apresentados e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.
CANTAGALO, 13 de abril de 2026.
MARCIO BARENCO CORREA DE MELLO Juiz Titular

Tramita na origem o processo nº 0801301-59.2024.8.19.0015, em que Djalma Ferreira da Silva pretende a correção dos rendimentos do PASEP e o pagamento das diferenças.

Em suas razões, a instituição financeira requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (Tema 1150 do STJ), porque seria mero executor de deliberações do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP e, portanto, mero depositário dos saldos. Diante disso, insiste que na incompetência do Juízo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, sob a justificativa de que a União. Critica os cálculos apresentados pela parte autora e destaca a aplicação do decidido no Tema 1300 do STJ, em que atribuído o ônus da prova ao autor. Com base nisso sustenta a inaplicabilidade do CDC. Em síntese, requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

O propósito do recurso consiste em aferir a legitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil, a incompetência do Juízo e a (im)possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), na hipótese da cobrança da atualização de conta vinculada ao PASEP.

Por ora, avança-se apenas na análise da atribuição de efeito suspensivo, destacando, desde já, o seu indeferimento.

Na apreciação do Tema 1150, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão em torno da legitimidade passiva do Banco do Brasil em demand

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

qual se discute, entre outros, a ausência de aplicação correta e integral dos rendimentos ao saldo do PASEP. Diante disso, sob a premissa já consagrada na súmula 42[1] do STJ, é da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista.

A distinção em relação ao Tema 1300 do STJ é evidente, pois versa sobre a distribuição do ônus da prova especificamente no caso da contestação de saques na conta vinculada. Ademais, a *ratio decidendi* recai na distribuição estática do ônus da prova segundo a forma como foram operacionalizados os saques: em caixa ou por transferências administrativamente intermediadas pelo banco. No caso-atual discute-se a revisional de critérios de atualização, o que não guarda nenhuma semelhança com a questão enfrentada no precedente apontado.

Ademais, hipossuficiência técnica e informacional da parte autora em relação a efetiva aplicação dos critérios de remuneração do saldo depositado na conta vinculada justifica a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CPC), dado que o recorrente possui melhores condições de demonstrar quais foram efetivamente os índices aplicados e sua regularidade.

Por conseguinte, sob a perspectiva do disposto no parágrafo único do art. 995 do CPC, não há probabilidade de êxito para o recurso, sequer urgência, na medida em que o processo se encontra em sua fase instrutória, sendo de todo descabida a atribuição do ônus do tempo no processo à parte autora, dentro dessa realidade fática.

À conta de tais fundamentos, hei por bem **indeferir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso**.

Intime-se a parte agravada.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

[1] "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ